



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar Nº 316, de 2002

“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.”

Autor: **Deputado PEDRO FERNANDES**
Relator: Deputado **GONZAGA MOTA**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, pretende alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer que a comunicação da ocorrência ou indícios de prática de crimes de ação pública seja realizada imediatamente pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “h” inciso IX do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que

importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

No mérito, este Órgão deve avaliar, no presente caso, os aspectos relativos às operações financeiras”, nos termos da alínea “a” do inciso IX do referido artigo.

Quanto à primeira incumbência, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

No que tange ao mérito, o objeto da proposição visa a sanar problemas de interpretação da redação atual do caput e § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que acabam por resultar em demora no envio da *notitia criminis* ao Ministério Público, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, quando estes, no exercício de suas atribuições, verificarem a ocorrência de crime relacionado às operações das instituições financeiras. Essa demora impede a eficiente ou tempestiva persecução criminal, quando é o caso.

Para tanto, o projeto de lei altera a atual legislação, para determinar que a remessa da informação seja imediata, e não no prazo de quinze dias a contar do recebimento do processo administrativo, excluindo também o requisito de constituição desse processo para que seja noticiado o crime ou o indício de seu cometimento. A redação mantém a exigência de manifestação prévia por parte do serviço jurídico respectivo.

Trata-se, ao nosso ver, de iniciativa louvável, que agiliza a ação do Estado no sentido de prevenir a continuidade de práticas delituosas, bem como assegurar eficácia à repressão dos criminosos, no âmbito das operações realizadas por agentes de instituições financeiras.

O art. 1º do projeto de lei, no entanto, se nos afigura despiciendo, eis que seu teor se confunde com o da ementa, sendo mais apropriado manter-se esta da forma como está posta, excluindo-se aquele.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar emenda de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2002.

Votamos ainda favoravelmente ao mérito da proposição, com a só exclusão do seu art. 1º que poderá ser realizada na redação final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como 1º e 2º, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator